



Número: **0600098-61.2024.6.04.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM**

Última distribuição : **11/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE MAUÉS/AM (REPRESENTANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)
SERGIO MAZZINI LEITE FILHO (REPRESENTADO)	
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122278294	13/07/2024 00:25	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM**

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600098-61.2024.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE MAUES/AM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

REPRESENTADOS: SERGIO MAZZINI LEITE FILHO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral antecipada irregular ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS/NO MUNICÍPIO DE MAUES/AM, em face de SÉRGIO MAZZINI LEITE FILHO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, pré-candidato a Prefeito e Prefeito, respectivamente, do município de Maués, nas eleições deste ano.

Segundo a inicial, os representados fizeram, em suas redes sociais (Instagram e Facebook), postagens irregulares com o propósito de realização do lançamento de pré-candidatura do primeiro Representado em local público, qual seja, em via pública (ID 122277643), configurando a proibição de propaganda eleitoral em bem público.

Em razão disso, postula a concessão de liminar para que a representada se abstenha de praticar condutas semelhantes, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao final, requer a ratificação da tutela inibitória.

Em novel petitório, a Representante informa que está havendo a montagem de estrutura de palco para realização do evento impugnado, pelo que reitera os pedidos liminares outrora formulados (ID 122278109).

É o breve relatório. Passo a analisar.

Consoante relatado acima, cuida-se de representação por propaganda irregular, vedada pelo ordenamento eleitoral, notadamente no art. 3º-A e no art. 20, ambos da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-78 em 13/07/2024 00:48:06

Número do documento: 24071300251228300000115207982

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071300251228300000115207982>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGO DA SILVA RAPOSO - 13/07/2024 00:25:13

Num. 122278294 - Pág. 1

Como é cediço, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Código de Processo Civil). Nesta fase processual, portanto, não é necessário um juízo exauriente, mas sumário, com análise superficial dos elementos probatórios, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado e o justo receio no perecimento do seu direito, caso a medida não seja de logo atendida.

No caso em tela, a agremiação Representante requer que seja deferida a tutela de urgência inibitória, a fim de evitar a realização de evento de lançamento de pré-candidatura do 1^a Representado no endereço apontado, qual seja, cruzamento da Rua Miranda Leão com a Rua Eduardo Ribeiro, sob pena de aplicação de multa única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Especificamente quanto à questão de propaganda eleitoral antecipada, dispõe o art. 36-A, da Lei 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#) II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#) III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#) V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Já a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, assim estabelece:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet [\(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§\)](#): I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas; IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios

eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#)) VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).”

Sublinhe-se que o Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para assentar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial.

“[...] Acerca desse tema, este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 22.8.2018, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, nos termos do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, a saber:

(a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos; (b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em *indiferentes eleitorais*, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*; e (d) todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Ordenando, logicamente, os critérios acima estabelecidos, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratando-se de um indiferente eleitoral –, cessa a competência desta Justiça Especializada.

Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de pedido explícito de voto, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura *per se*.

Inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências destacados no item *d*, quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como *outdoor*, brindes, showmício etc.

Essa compreensão guiou o julgamento do REspe nº 0600227-31/PE, de minha relatoria, *DJe* de 1º.7.2019, em que este Tribunal Superior, por maioria, assentou que **a realização de atos de pré-campanha, por meios proscritos durante o período oficial da propaganda, desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.**

Trata-se, portanto, de evolução jurisprudencial deste Tribunal Superior, aplicável aos processos relativos às Eleições 2018 e seguintes acerca do tema, como o caso dos autos, que se passa a examinar. [...]"

(Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060011123/BA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 05/05/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 91, data 19/05/2022).

Pois bem. Da conferência por este Juízo, nesta data, das diversas URL's adicionadas na petição inicial pela Representante – de titularidade dos Representados e de diversos apoiadores –, bem como pelo acesso às informações por diversos veículos de comunicação de massa, é possível observar atores, apoiadores, o 2º Representado e o atual alcaide municipal: a) utilizando artigos promocionais e peças vestuárias (v.g., bandeiras, camisas, gravata e fita) na cor “amarela”, a qual guarda relação com a pré-candidatura do 1º

Representado; b) convocando os municípios para participar do lançamento de pré-candidatura deste, a ser realizado no dia 13 de julho de 2024 (sábado), no cruzamento de duas vias públicas, a partir da montagem de estrutura de palco; e c) associando o pré-candidato a parcelas específicas da população, como a “juventude” e “mulheres”. Tal cenário fático, em cotejo com o quanto restou resguardado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, descortina a probabilidade do direito ventilado, sobretudo diante do quanto preconiza o art. 36-A, da Lei Federal nº 9.504/1997, e os arts. 3º e 20, ambos da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em paralelo, diante do fato de um dos vídeos constar da página oficial do Prefeito do Município de Maués, na rede social *Instagram*, e ser ele figura de expressiva importância municipal, com potencial de influenciar seguidores e não seguidores, já que conta milhares de inscritos; bem como do evento ser realizado no curso de uma via pública, com a montagem de estrutura de palco, forçoso concluir pela presença do *"periculum in mora"*. Com efeito, a permanência do vídeo na rede pode macular a paridade entre os possíveis candidatos ao pleito vindouro; especialmente porque, além da extemporaneidade do ato de campanha, a promoção do evento nos moldes em que fora anunciado consiste em literal afronta ao quanto disciplinado pela legislação pertinente.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de tutela provisória inibitória e DETERMINO que os Representados se abstenham de veicular os vídeos descritos nas URL's insertas na representação, bem como de realizar o evento de lançamento da pré-candidatura do 1º Representado no endereço apontado (cruzamento da Rua Miranda Leão com a Rua Eduardo Ribeiro), ou qualquer outra via pública do Município de Maués, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

1) Por oficial de justiça, intimem-se os REPRESENTADOS do teor desta decisão, e para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Juiz Eleitoral - Portaria 448/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-78 em 13/07/2024 00:48:06

Número do documento: 24071300251228300000115207982

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071300251228300000115207982>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL RODRIGO DA SILVA RAPOSO - 13/07/2024 00:25:13

Num. 122278294 - Pág. 4